



Projeto de Lei n.º 134/XV/1.^a

Revoga o artigo 14.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, que aprova a Lei da Nacionalidade

Exposição de Motivos

De acordo com o Observatório das Migrações, Portugal com as profundas alterações que efetuou, nos últimos anos, em matéria de nacionalidade, passou a apresentar um dos modelos mais favoráveis do mundo para aquisição da nacionalidade.

Portugal colheu, desta forma, o reconhecimento internacional pela forma como tem vindo progressivamente a melhorar e fomentar a articulação entre os vários elementos passíveis de aquisição de nacionalidade – ius soli, ius domicili e ius sanguinis –, apostando numa política pautada pela integração de imigrantes na sociedade portuguesa.

Apesar de o ordenamento jurídico português ser reconhecido internacionalmente como favorável à aquisição de nacionalidade, existem alguns aspetos da Lei da Nacionalidade que têm ser melhorados, nomeadamente a discriminação presente no seu artigo 14.º.

Este artigo da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, dispõe que “só a filiação estabelecida durante a menoridade produz efeitos relativamente à nacionalidade”. O que significa que um filho de português deve ver estabelecida a relação de paternidade antes dos 18 anos, sob pena de não poder fazer valer o direito à nacionalidade portuguesa que lhe é conferido pela Lei. Esta disposição cria, indubitavelmente, uma grande injustiça para muitas pessoas cujos progenitores apenas reconheceram a respetiva paternidade ou maternidade na idade adulta dos/as filhos/as. Discrimina-se, desta forma, o/a filho/a em função da altura do reconhecimento da paternidade, com a alegada premissa de que permitirá atribuir a nacionalidade portuguesa a um número indeterminado de pessoas sem qualquer ligação materialmente relevante com o país. E isto não só se pode subsumir a uma grave injustiça, como pretende afastar o princípio da nacionalidade efetiva, constitucionalmente previsto.

Por tal, o PESSOAS-ANIMAIS-NATUREZA considera ser necessário corrigir esta injustiça com a revogação integral do artigo em apreço.

Relativamente a este assunto, a Ordem dos Advogados entende que a revogação deste artigo é pertinente, porquanto se traduz “num aperfeiçoamento da Lei da Nacionalidade, indo em linha de conta com o espírito do legislador, tendo em conta as normas do nosso ordenamento jurídico, nomeadamente em matéria de direito civil que permitem o reconhecimento da paternidade e maternidade, com o conseqüente estabelecimento da filiação, depois do perfilhado atingir a maioridade, e ainda em obediência ao princípio da igualdade constitucionalmente consagrado (...).”¹

No entanto, mais do que uma questão de mero entendimento jurídico, este artigo trata de histórias de vida e de luta por um direito, sendo inúmeros os casos de pessoas que são impedidas de adquirir a nacionalidade.

Um grupo que reúne e representa centenas de descendentes tem vindo a lutar incessantemente para que seja revogado este artigo, de forma a que se atinja uma situação de igualdade perante os lusodescendentes, criando uma petição pública colocando em causa a própria constitucionalidade do próprio artigo². São casos diversos e distintos nos inúmeros países que compõem a diáspora portuguesa pelo mundo, mas que têm este apelo em comum. A revogação do artigo 14.º não se esgota na atribuição de nacionalidade, permitindo a todas essas pessoas que o seu vínculo com Portugal seja resgatado.

Nestes termos, a abaixo assinada Deputada Única do PESSOAS-ANIMAIS-NATUREZA, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à décima alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, que aprova a Lei da Nacionalidade, procedendo à revogação do seu artigo 14.º.

Artigo 2.º

¹ [Lei da Nacionalidade- Alteração - Ordem dos Advogados \(oa.pt\)](#)

² [Petição | Inconstitucionalidade e Ilegalidade do artigo 14.º da Lei da Nacionalidade \(Lei n.º 37/81, de 03 de Outubro\) \(parlamento.pt\)](#)



Alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro

É alterado o artigo 14.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, alterada pela Lei n.º 25/94, de 19 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 194/2003, de 23 de agosto, pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2004, de 15 de janeiro, 2/2006, de 17 de abril, 1/2013, de 29 de julho, 8/2015, de 22 de junho, 9/2015, de 29 de julho, 2/2018, de 5 de julho, e 2/2020, de 10 de novembro, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 14.º

[...]

Revogado.»

Artigo 3.º

Norma revogatória

É revogado o artigo 14.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, na sua redação atual.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, Palácio de São Bento, 03 de Junho de 2022

A Deputada,

Inês de Sousa Real